



PROCESSO Nº:	@LCC 18/00208542
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
RESPONSÁVEL:	
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Rosi Carletto Zanella Marilene Corogodsky Jonas Dall Agnol
ASSUNTO:	Contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m ² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 654/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O edital foi inicialmente examinado por esta DLC no Relatório n. DLC-216/2018 (fls. 93 a 100). Em função do apertado tempo de análise, foram verificadas apenas duas possíveis irregularidades: projeto básico incompleto e inobservância das normas de acessibilidade. Devido esses dois itens, foi sugerido ao Sr. Relator a sustação cautelar do certame e o posterior retorno dos autos a esta Diretoria para análise complementar.

O Sr. Relator, na Decisão Singular n. GAC/WWD-290/2018 (fls. 101 a 105), deferiu a medida cautelar, conforme segue:

b) Determinar cautelarmente a SUSTAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida “ex officio” ou até deliberação do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 29 e 32 da Instrução Normativa n° TC-21/2015, uma vez configurada a existência do “fumus boni jûris” e do “periculum in mora”, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quanto da decisão de mérito deste Tribunal, em face do Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX, c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório 216/2018).

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 30/04/2018 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2405 do dia



04/05/2018 (fl. 108). Ato contínuo, o Sr. Relator remeteu os autos à esta DLC para exame das demais irregularidades.

Esta DLC, então, analisou os demais itens do edital no Relatório n. DLC-268/2018 (fls. 111 a 119) e apontou mais três possíveis irregularidades: ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitário, ausência de orçamento detalhado e exigência injustificada de visita técnica. Por isso, essa Diretoria sugeriu ao relator a ratificação da sustação do edital, bem como a audiência do Sr. Jonas Dall'Agnol – Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do edital.

Através da Decisão Singular n. GAC/WWD-381/2018 (fls. 120 a 124), o Sr. Relator acompanhou o entendimento do órgão instrutivo e manteve a sustação cautelar e determinou a audiência do responsável.

A manutenção da sustação cautelar do edital foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na sessão ordinária realizada em 16/05/2018 e publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2415 de 18/05/2018 (fl. 126).

Em 16/05/2018, a Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal encaminhou o Ofício TCE/SEG n. 7603/2018 (fl. 125) com o aviso de audiência ao Sr. Jonas Dall'Agnol.

Em 04/07/2018, o responsável solicitou a prorrogação de prazo por mais 60 dias a fim de finalizar os ajustes do projeto. Contudo, o Sr. Relator, atendendo o art. 124 da Resolução n. TC-06/01, concedeu-lhe apenas 30 dias para o cumprimento da audiência.

Assim, em 14/08/2018, a SEG informou que esgotado o prazo legal fixado, nenhum documento foi protocolado pelo responsável.

Dessa forma, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DLC-518/2018 (fls. 136 a 141) considerando a revelia do responsável e sugeriu a determinação da anulação do certame.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1750/2018 (fls. 142 a 144) em consonância com a área técnica, ressaltando apenas que as determinações à Unidade Gestora deveriam figurar como recomendações.

Extemporaneamente, o responsável protocolou novo pedido de prorrogação de prazo (fls. 146 a 150), o qual não foi concedido pelo Sr. Relator (item 2.6 do Voto GAC/WWD-819/2018 à fl. 154).

O Voto GAC/WWD-819/2018 (fls. 151 a 156) foi nos mesmos moldes do sugerido por esta DLC, e culminou na seguinte Decisão n. 759/2018 (fls. 157 e 158) do Tribunal Pleno:

1. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC 21/2015, ao **Sr. Jonas Dall'Agnol**, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, que adote providências visando à Anulação do procedimento licitatório do Edital de



Concorrência n. 005/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018).

1.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018).

1.3. Ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

1.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “F”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

1.5. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

2. Determinar à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha que os procedimentos licitatórios futuros:

2.1. possuam projeto básico completo (item 2.1 do Relatório n. DLC-216/2018);

2.2. atendam a todas as normas de acessibilidade (item 2.2 do Relatório n. DLC-216/2018);

2.3. indiquem um critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários (item 2.1 do Relatório n. DLC-268/2018).

2.4. apresentem orçamento detalhado, com todas as composições unitárias dos serviços e sem unidades genéricas (item 2.2 do Relatório n. DLC-268/2018).

2.5. não constem exigências de visitas técnica sem as devidas justificativas (item 2.3 do Relatório n. DLC-268/2018).

3. Dar ciência da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha e à Assessoria Jurídica e Controle Interno daquela ADR.

A resposta da Unidade Gestora demonstrando o cumprimento da decisão foi protocolado às fls. 165 a 172.

2. ANÁLISE

Conforme documento protocolado, verificou-se que, devido à decisão Plenária, a Unidade Gestora procedeu à revogação do Edital de Concorrência n. 005/2018. As comprovações enviadas foram o termo de revogação de procedimento licitatório (fl. 169) e a publicação no Diário Oficial de Santa Catarina do dia 19/10/2018 (fl. 170).

Assim, considerando que a revogação da licitação comprova o cumprimento da determinação desta Corte de Contas, propõe-se o arquivamento deste processo.



3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados aspectos técnicos de engenharia do Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha.

Considerando que a presente licitação trata da contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.

Considerando que a Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha revogou a licitação em questão.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

3.2. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 03 de outubro de 2019.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora